



Projeto de Lei n.º 970/XV/2 (IL)

Altera o funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro)

Data de admissão: 15 de novembro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Maria João Godinho e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 6 de dezembro de 2023





I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que a existência de sistemas de governo é essencial para promover o regular funcionamento das organizações com vista aos seus objetivos com qualidade e eficiência. Atendendo ao papel do Banco de Portugal enquanto banco central e também, autoridade de supervisão bancária, autoridade de resolução e autoridade macroprudencial, defendem dever ser assugurada, por um lado, a independência da sua gestão face ao Governo e, por outro, a qualidade dos membros dos respetivos órgãos de administração e fiscalização.

Para esse efeito, pela presente iniciativa propõem as seguintes alterações ao modelo de governo atual do Banco de Portugal:

- Método de designação igual para o conselho de administração (órgão de administração) e para o conselho de auditoria (órgão de fiscalização), através de concurso público internacional, garantindo a independencia na escolha dos candidatos e facilitando a função de fiscalização interna no Banco de Portugal;
- Limitação da duração dos mandatos dos membros do órgão de administração e fiscalização a 7 anos, não renováveis;
- Durante o processo de designação dos órgãos do Banco de Portugal, avaliação da indepêndencia e ausência de conflitos de interesses e integração da componente diversidade no processo;
- Inclusão de stakeholders relevantes no conselho consultivo, de forma a promover diversidade e representatividade;
- Criação de um conselho de ética, nomeações e remunerações, em substituição da atual comissão de vencimentos.





II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de novembro de 2023, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 15 de novembro, tendo ainda sido anunciada em sessão plenária do dia 23 de novembro.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>Lei n.º 74/98</u>, <u>de 11 de novembro</u>, ³ alterada e republicada pela <u>Lei n.º 43/2014</u>, <u>de 11</u> <u>de julho</u>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro)», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, em caso de aprovação, o título poderá, ainda assim, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Com efeito, a iniciativa, no seu artigo 1.º (Objeto), identifica⁴ que «A presente lei altera o funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal, procedendo, para o efeito, à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal, alterada pelo Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março e pela Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.».

Sucede, porém, que de acordo com a consulta ao <u>Diário da República Eletrónico</u>, além das alterações antes identificadas, a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, foi igualmente alterada pela Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro, o que determina que a presente iniciativa, caso seja aprovada, constitua a sua nona alteração.

Sendo esta iniciativa aprovada, a mesma revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

_

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ O que dispensa a referência ao número de ordem de alteração no título da iniciativa.





Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Apesar do disposto no artigo 5.º da iniciativa, o autor não promoveu, em anexo, a republicação da Lei Orgânica do Banco de Portugal. Na verdade, dado que a mesma foi republicada, aquando da sua última alteração, isto é, com a Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro⁵, tal parece não ser necessário.

Caso o legislador pretenda efetuar essa republicação, a mesma deve ser promovida na fase da apreciação na especialidade, por forma a ser objeto de votação final global.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei, ao estabelecer a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Banco de Portugal é, nos termos do <u>artigo 102.º</u> da <u>Constituição</u>⁶, «o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.»

O Banco de Portugal foi criado por Decreto Régio^Z, em 19 de novembro de 1846, com a função de banco comercial e de banco emissor, resultando da fusão do Banco de Lisboa, um banco comercial e emissor, e da Companhia Confiança Nacional, uma sociedade de investimento especializada no financiamento da dívida pública. Foi fundado com o estatuto de sociedade anónima e, até à sua nacionalização, em 1974,

⁵ Para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, as «mais de três alterações ao ato legislativo em vigor» têm sido contabilizadas tendo em conta a sua versão originária ou a última versão republicada, por analogia com o disposto na alínea b).

⁶ Diploma consolidado disponível no portal da Assembleia da República na internet, para o qual são feitas todas as referências a normas constitucionais.

⁷ Diploma disponível no portal da Assembleia da República na internet.





era maioritariamente privado. Após a nacionalização (através do <u>Decreto-Lei n.º 452/74</u>, <u>de 13 de setembro</u>⁸), as funções e estatutos do Banco de Portugal foram redefinidos na Lei Orgânica publicada em 15 de novembro de 1975 (o <u>Decreto-Lei n.º 644/75</u>, <u>de 15 de novembro</u>), que lhe atribuiu o estatuto de banco central e incluiu, pela primeira vez, a função de supervisão do sistema bancário. Ao longo dos anos, as funções do Banco de Portugal foram sendo progressivamente alargadas nas leis orgânicas que lhe sucederam e respetivas alterações, designadamente no quadro da integração na União Europeia (mais detalhes da evolução histórica nesta <u>página</u> do portal do Banco de Portugal na internet).

A <u>Lei Orgânica do Banco de Portugal</u> (texto consolidado) atualmente em vigor foi aprovada em anexo à <u>Lei n.º 5/98</u>, <u>de 31 de janeiro</u>⁹, e desde então objeto de oito alterações, as quais foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs <u>118/2001</u>, <u>de 17 de abril</u>; <u>50/2004</u>, <u>de 10 de março</u>; <u>39/2007</u>, <u>de 20 de fevereiro</u>, <u>31-A/2012</u>, <u>de 10 de fevereiro</u>¹⁰, <u>142/2013</u>, <u>de 18 de outubro</u>, e pelas Leis n.ºs <u>23-A/2015</u>, <u>de 26 de março</u>, <u>39/2015</u>, <u>de 25 de maio</u>, e <u>73/2020</u>, <u>de 17 de novembro</u>¹¹, que a republica. Esta última teve justamente como objeto modificar as regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, uma das questões em causa na inicitiva objeto da presente nota técnica.

Conforme resulta do <u>artigo 1.º</u> e do n.º 1 do <u>artigo 3.º</u> daquela Lei, o Banco de Portugal é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio e, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Nessa qualidade, prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu (BCE), atuando em conformidade com as orientações e instruções que este último lhe dirija. Recorde-se que o SEBC é composto pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da UE, com o objetivo e as atribuições fundamentais definidas no

⁸ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/03/2023.

⁹ Esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 8/98, de 1 de abril.

¹⁰ No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de novembro.

¹¹ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 21 de dezembro.





<u>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia 12</u> e no <u>Protocolo n.º 4</u> (anexo ao Tratado) relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE.

Tal como disposto no <u>artigo 26.º</u>, os órgãos do Banco de Portugal são o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo.

Ao Governador compete, designadamente, exercer as funções de membro do Conselho e do Conselho Geral do BCE, nos termos do disposto no Tratado e nos Estatutos do SEBC/BCE, representar o Banco de Portugal e atuar em nome deste junto de instituições estrangeiras ou internacionais (artigo 28.º).

O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, por um ou dois Vice-Governadores e por três a cinco Administradores (artigo 33.º), competindo-lhe a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos; sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco (artigos 34.º e 35.º).

O <u>artigo 27.º</u> da Lei Orgânica do Banco de Portugal contém regras relativas à designação do Governador e dos restantes membros do Conselho de Administração. Este artigo foi alterado três vezes, pelo <u>Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro</u>, e pelas Leis n.ºs <u>39/2015, de 25 de maio</u>, e <u>73/2020, de 17 de novembro</u>. As duas últimas tiveram, aliás, como objeto exclusivo a alteração deste artigo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, os membros do Conselho de Administração são escolhidos «de entre pessoas com reconhecida idoneidade, sentido de interesse público, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções» e que assegurem a representação mínima de 40% de cada um dos sexos. Todos são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição na comissão parlamentar competente e parecer fundamentado da mesma, para mandatos com a duração de cinco anos (cfr. n.os 2 e 3 do artigo 27.º e n.º 2 do artigo 33.º). Com essa resolução é publicada uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

_

¹² Retirado do portal *eur-lex*, para o qual são feitas todas as referências a normas da União Europeia. Consultas efetuadas a 28/03/2023.





Determina-se no mesmo artigo 27.º um limite temporal para a designação ou proposta de designação: esta não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da Legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado.

Por outro lado, prevê-se o seguinte impedimento para designação como Governador ou membro do Conselho de Administração: ter, nos três anos anteriores, integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais de valor igual ou superior a 2% do capital social, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades ou, ainda, em empresas de auditoria ou de consultadoria, no referido período ou no momento da designação.

O mesmo artigo determina ainda que os membros do Conselho de Administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções. Salvaguarda-se a possibilidade de designação como Governador ou Vice-Governador, no decurso do mandato como membro do Conselho de Administração, pelo período remanescente do mandato; tratando-se da designação como Governador esse período não pode ser inferior a cinco anos.

Os membros do Conselho de Administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do SEBC/BCE, não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições (n.º 7 do artigo 27.º), e são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE - «Um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave. O governador em causa ou o Conselho do BCE podem interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça com fundamento em violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação». Esta exoneração é realizada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das





Finanças; o exercício de funções dos membros do Conselho de Administração cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade (cfr. artigo 33.º).

O <u>artigo 40.º</u> fixa o regime de retribuição e proteção social dos membros do Conselho de Administração, remetendo a fixação da retribuição para uma comissão de vencimentos, a qual é composta pelo Ministro das Finanças ou um seu representante, que preside, pelo presidente do Conselho de Auditoria e por um antigo Governador designado pelo Conselho Consultivo.

O Conselho de Auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças, um dos quais preside, tendo voto de qualidade, outro é um revisor oficial de contas e o terceiro uma personalidade de reconhecida competência em matéria económica (artigos 41.º e 42.º). São designados para mandatos de três anos, com possibilidade de renovação por uma vez e por igual período mediante decisão do Ministro das Finanças. Compete a este órgão acompanhar o funcionamento do Banco de Portugal e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis; examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência; emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência; examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança; chamar a atenção do Governador ou do Conselho de Administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelos mesmos.

O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco, que preside, pelos vice-governadores, os antigos governadores, , o presidente da Associação Portuguesa de Bancos, o presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público¹³; um representante de cada uma das Regiões Autónomas, o presidente do Conselho de Auditoria do Banco (artigo 47.º) e quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras e empresariais, estas últimas designadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pelo prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período.

¹³ Atualmente a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.





IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Na arquitetura da União Europeia (UE) o BCE constitui uma das suas instituições (artigo 13.º, n.º 1 do <u>Tratado da União Europeia</u>), cujas normas enformadoras fazem parte integrante de outro tratado fundamental no processo de construção europeu (artigo 13.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia).

Destarte, é no <u>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)</u>, com especial destaque para os artigos 282.º a 284.º, que melhor se densifica legalmente o papel do BCE. Daqui resulta, entre o mais que:

- a) o BCE e os bancos centrais nacionais constituem o <u>SEBC</u>;
- b) o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, que constituem o Eurosistema, conduzem a política monetária da União;
- c) o Conselho do BCE é composto pelos membros da comissão executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, de que fazem parte o presidente, o vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, por recomendação do Conselho e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do BCE, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário.

A referência ao SEBC é de peculiar importância, face às concretas disposições do Protocolo n.º 4 Relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE. De acordo com este Protocolo (vide artigo 11.º), o BCE integra uma Comissão Executiva, cujos membros (Presidente, Vice-Presidente e quatro vogais), na condição de serem nacionais de um Estado-Membro e exercerem as funções a tempo inteiro, são nomeados de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário para um mandato não renovável de oito anos. De acordo com este, também, como consequência da pertença de cada Banco Nacional ao SEBC:





- a) cada Estado-Membro assegurará a compatibilidade da respetiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com os Tratados e com os presentes Estatutos (artigo 14.º, n.º 1);
- b) os estatutos dos bancos centrais nacionais devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central nacional não seja inferior a cinco anos (artigo 14.º, n.º 2);
- c) um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave;
- d) de acordo com o disposto no artigo 130.º do TFUE, no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos pelos Tratados e pelos presentes Estatutos, o BCE, os bancos centrais nacionais ou qualquer membro dos respetivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos da União, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições, órgãos ou organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções (artigo 7.º Independência).

A <u>independência</u> revela-se, com efeito, pedra de toque da atuação do BCE e dos seus membros. Consagrada nos Tratados e nos respetivos Estatutos, abrange o Banco Central e os Bancos Centrais Nacionais, os membros daquele e os Governadores destes, e consagra-se, em resumo, em mandatos mínimos de cinco anos, na garantia de demissão apenas por incapacidade ou falta grave no exercício de funções e na impossibilidade de poderem solicitar ou receber instruções alheias.

Por conseguinte, nem os Tratados nem os Estatutos formulam outras incompatibilidades para o exercício do cargo de Governador que a legislação estadual deva consagrar. Contudo, mesmo não existindo esse embargo, o BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais (artigo 127.º, n.º 4), situação que já ocorreu através do Parecer do BCE de de 21 maio de 2019 sobre a revisão do regime jurídico do sistema de supervisão financeira português, referente a uma proposta de ato legislativo cuja matéria era respeitante a um Banco Central, no caso o Banco de





Portugal. Neste sentido, o da consulta do BCE no momento anterior ao da aprovação de legislação estadual sobre matéria das atribuições dos respetivos Bancos Centrais, pode ver-se a <u>Decisão 98/415/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do BCE pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais, onde se lê, no artigo 2.º, n.º 1, que «as autoridades dos Estados-membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre (...) bancos centrais nacionais».</u>

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPANHA

A direção do <u>Banco de Espanha</u>¹⁴ é composta pelo Governador, Vice-Governador, o Consejo de Gobierno e a Comisión Ejecutiva.

De acordo com a <u>Ley 13/1994, de 1 de junio</u>¹⁵, de autonomía del Banco de España, <u>Artículo 20.</u>, o <u>Consejo de Gobierno</u> é composto pelo Governador, Vice-Governador, seis Conselheiros, o <u>Director general del Tesoro y Política Financiera</u> e o Vice-Presidente da <u>Comisión Nacional del Mercado de Valores</u>. A <u>Comisión Ejecutiva</u> (<u>Artículo 22.</u>) é constituída pelo Governador, Vice-Governador e os seus Conselheiros. Assistem ainda às sessões, mas sem direito a voto, os diretores-gerais do Banco de Espanha e um representante dos funcionários.

A nomeação do Governador (<u>Artículo 24. d</u>a Ley 13/1994) é feita pelo Rei, sob proposta do Presidente do Governo, entre quem seja espanhol e tenha reconhecida competência em assuntos financeiros e bancários. Previamente à nomeação, o *Ministro de Economía y Hacienda* comparece, nos termos previstos no Artículo 203. do *Reglamento del*

¹⁴ Informação disponível no portal do <u>Banco de España</u>. Consultado em 20/11/2023.

¹⁵ Texto consolidado retirado do portal legislativo <u>BOE.ES</u>. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/11/2023.





<u>Congreso de los Diputados</u>¹⁶, perante a Comissão competente, para informar sobre o candidato proposto, não tendo lugar qualquer deliberação do *Congresso* sobre a matéria.

Ainda de acordo com o *Artículo 24.*, o Vice-Governador é designado pelo Governo, sob proposta do Governo e os seis Conselheiros são designados pelo Governo, sob proposta do *Ministro de Economía y Hacienda*, ouvido o Governador do Banco, devendo reunir as seguintes condições: ser espanhóis, e terem reconhecida competência nos domínios da economia e direito. Quanto aos Conselheiros membros da *Comisión Ejecutiva* são designados pelo *Consejo de Gobierno*, sob proposta do Governador.

Os mandatos do Governador e Vice-Governador têm a duração de seis anos, sem possibilidade de renovação (Artículo 25.).

O Governador e o Vice-Governador estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos altos cargos aprovado pela <u>Ley 3/2015</u>, <u>de 30 de marzo 17</u>, não podendo exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas durante o seu mandato, salvo as inerentes ao cargo que ocupam. Durante dois anos após a cessação das suas funções estão impedidos de exercer qualquer atividade relacionada com entidades de crédito ou de mercado de valores (<u>Artículo 26</u>. Ley 13/1994, de 1 de junio).

O regime de incompatibilidade de altos cargos enumera um conjunto de titulares e funções que qualifica como altos cargos, de entre os quais se encontram os membros do governo (ministros, secretários de estado, subsecretários de estados e equiparados), os diretores-gerais e «los titulares de cualquier otro puesto de trabajo en el sector público estatal, cualquiera que sea su denominación, cuyo nombramiento se efectúe por el Consejo de Ministros» (Artículo 1 da Ley 3/2015). A lei inclui uma série de princípios orientadores que devem presidir ao desempenho do alto cargo como sejam servir com objetividade o interesse público; desempenhar as funções com integridade, abstendose de incorrer em conflitos de interesses; atuar com transparência, responsabilidade e austeridade. O conceito de conflito de interesses está definido no Artículo 11. da mesma lei. A Oficina de Conflictos de Intereses (Gabinete de Conflito de Interesses) é a entidade

¹⁶ Informação disponível no portal do <u>Congreso de los Diputados</u>. Consultas efetuadas a 20/11/2023

¹⁷ 'Regula o exercício dos altos cargos da Administração Central do Estado.'





responsável pela vigilância e controlo da aplicação da lei e funciona junto do Ministerio de Hacienda y Función Pública 18.

O Banco de Espanha é uma instituição sujeita à Ley de Transparencia 19 no que diz respeito às atividades que realiza sob o Direito administrativo, para as quais deve: publicar informações específicas em seu Portal de Transparencia e responder às solicitações de informação apresentadas pelos cidadãos. A transparência é um mecanismo que permite conhecer como são tomadas as decisões que os afetam.

A Ley 13/1994, de 1 de junio 20. Autonomía del Banco de España é o diploma regulador do banco, sua organização e funcionamento.

É também de reter o Resolución de 28 de marzo de 2000, del Consejo de Gobierno del Banco de España²¹, por la que se aprueba el Reglamento Interno del Banco de España. Nomeadamente o seu Capítulo II - Los órganos rectores del Banco de España -Artículos 35. a 68.

O Banco de Espanha estabelece no seu Plano Estratégico 2024 a criação de um Programa de Evaluaciones (avaliações) com o objetivo de impulsionar sua modernização, incorporar diferentes critérios que permitam aumentar a eficácia de suas ações e estabelecer um processo de melhoria contínua da instituição.

FRANÇA

O Banco de França (Banque de France)²² é independente do Estado e dos bancos e companhias de seguros sob a sua supervisão. Como tal, está proibido de autorizar descobertos ou conceder empréstimos a qualquer organismo público. Não serve interesses privados. Define a sua própria estratégia.

O Banque de France é membro do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro, com o qual define a política

¹⁸ Informação disponível em https://funcionpublica.hacienda.gob.es/etica.html

¹⁹ Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno.

²⁰ Texto consolidado retirado do portal do <u>Banco de España</u>.

²² Informação disponível no portal do *Banque de France*. Consultado em 22/11/2023.





monetária que executa a nível nacional. Participa nas decisões do Fundo Monetário Internacional (FMI). Trabalha igualmente com todos os agentes económicos nacionais: o Estado, as instituições públicas, os bancos franceses, as empresas e os particulares. Para o efeito, dispõe de uma rede de agências implantadas no conjunto do território.

O Banco de França elaborou um plano estratégico, "Construire ensemble 2024" 23 (Construir em conjunto 2024), para lhe permitir desempenhar as suas funções da forma mais eficaz possível e moldar o seu futuro num ambiente em rápida mutação. Este plano estratégico responde a seis tipos de desafios: inflação, estabilidade financeira, clima, tecnologia, questões sociais e regionais e atratividade dos recursos humanos.

A governação do Banco da França reflete a independência da instituição em relação ao poder político. O Banco da França é liderado por um governador (François Villeroy de Galhau, desde 1 de novembro de 2015). Este preside ao Conselho Geral, que delibera sobre questões relacionadas com a gestão de atividades que não se enquadram no âmbito do Eurosistema. Participa do Conselho de Governadores do BCE, que determina a política monetária do Eurosistema. A direção operacional do banco é garantida pelo "Comité de direction" (Conselho de Direção).

A direção do Banque de France é composta pelo Conseil général, o Governador e dois Vice-Governadores.

De acordo com o Code monétaire et financier, 24 o Conseil général (Article L142-3) tem a seguinte composição: O Governador e os dois Vice-Governadores; Dois membros nomeados pelo Presidente da Assembleia Nacional e dois membros nomeados pelo Presidente do Senado, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras; Dois membros nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro encarregue da economia, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras; Um representante eleito pelos funcionários do Banco; e O Vice-Presidente da Autorité de contrôle prudentiel et de resolution. 25

²³ Idem.

²⁴ Texto consolidado retirado do portal legislativo 'legifrance.gouv.fr'. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/11/2023.

²⁵ Informação disponível no portal da ACPR. Consultado em 22/11/2023.





À exceção do vice-presidente da *Autorité de controle prudentiel et de resolution*, o mandato dos membros do *Conseil général* é de seis anos. Os mandatos do Governador e dos Vice-Governadores podem ser renováveis uma única vez.

A partir de janeiro de 2009, a renovação de metade dos membros nomeados pelo Parlamento passou a fazer-se de três em três anos, devendo o Presidente da Assembleia e o Presidente do Senado nomear um membro cada.

O <u>Article L 142-8</u> do *Code monétaire et financier* dispõe que o Governador e os seus dois Vice-Governadores são nomeados por Decreto no Conselho de Ministros. Sucede porém que segundo o <u>Article 13</u> da <u>Constitution</u>, em particular na alínea V, conjugado com a <u>Loi Organique n.º 2010-837</u>, e a <u>Loi n.º 2010-838</u>, ambas de 23 de julho, compete ao Presidente da República a nomeação do Governador após parecer das comissões parlamentares competentes em matéria monetária da Assembleia Nacional do Senado. Os pareceres são precedidos de uma audição pública que deverá ocorrer até oito dias antes da divulgação do nome do candidato. Segundo o parágrafo V do artigo13 da Constituição, as comissões parlamentares podem exercer o direito de veto ao nome proposto, desde que por maioria de três quintos dos seus membros.

Segundo o Article L 143-1 do Code monétaire et financier, o governador envia ao Presidente da República e ao Parlamento, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre as operações do Banque de France, a política monetária implementada no âmbito do SEBC e as suas perspetivas. De igual modo, as contas e os relatórios dos revisores oficiais de contas do Banque de France são também enviados às comissões parlamentares de finanças. O governador pode ser ouvido pelas comissões parlamentares de ambas as câmaras, tanto a pedido destas como por sua iniciativa.

O <u>Comité de Direction</u> (Comité Executivo) é responsável pela gestão operacional do Banque de France. Presidido pelo Governador, inclui os Vice-Governadores e os Directores-Gerais. O Presidente do Institut d'émission des départements d'outre-mer (IEDOM) e o Diretor-Geral do Institut d'émission d'outre-mer (IEOM) fazem igualmente parte do Comité. O secretariado é assegurado pela direction de la Stratégie (Departamento de Estratégia).





O 'Conseil général' (Conselho Geral) desempenha a maior parte das funções de um conselho de administração. Delibera sobre questões relacionadas com a gestão de actividades que não sejam da competência do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

O 'Comité d'audit' informa o Conseil général sobre questões relacionadas com a informação financeira, a auditoria externa e interna, o controlo interno e a gestão do risco.

A partir de uma abordagem prioritariamente baseada em riscos, a auditoria interna fornece aos destinatários de seus trabalhos (o Comité de Fiscalização, a Direção do Banco e os Directores-Gerais) uma garantia, independente e objetiva, sobre: o alcance dos objetivos estratégicos; a confiabilidade e integridade das informações financeiras e operacionais; a eficácia e eficiência das operações; a proteção dos ativos, da imagem e da reputação; <u>o cumprimento das leis, regulamentos, regras e procedimentos, contratos e ética.</u>

ITÁLIA

A <u>Banca d'Italia</u>²⁶ é o banco central da República italiana; é uma instituição de direito público, regulada por normas nacionais e europeias. É parte integrante do Eurosistema, constituído pelos bancos centrais nacionais da zona euro e pelo BCE. O Eurosistema e os bancos centrais dos Estados-Membros da UE que não adoptaram o euro constituem o SEBC.

Tem objectivos de interesse geral no sector monetário e financeiro: a manutenção da estabilidade dos preços, principal objetivo do Eurosistema, de acordo com o TFUE; a estabilidade e eficiência do sistema financeiro, em concretização do princípio da proteção da poupança consagrado na Constituição (<u>Articolo 47</u>²⁷ - A República incentiva e protege a poupança sob todas as formas; regula, coordena e fiscaliza o exercício do crédito), e as demais atribuições que lhe forem cometidas pela legislação nacional.

A estrutura funcional e de governação do Banco reflecte a necessidade de proteger rigorosamente a sua independência em relação a influências externas, condição

²⁶ Informação disponível no portal da <u>Banca d'Italia</u>. Consultado em 22/11/2023.

²⁷ Diploma consolidado disponível no portal do '<u>Senato</u>'. Todas as referências à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/11/2023.





essencial para uma ação institucional eficaz. As regulamentações nacionais e europeias garantem a autonomia necessária para o exercício do mandato; esta autonomia é acompanhada de rigorosos deveres de transparência e de publicidade. A instituição é responsável perante o Governo, o Parlamento e os cidadãos através da divulgação de dados e notícias sobre as actividades institucionais e a utilização dos recursos.

A organização e as funções do 'Banco de Itália' são regidas por um conjunto complexo de fontes a diferentes níveis: a legislação comunitária, que regula as actividades do (SEBC; as principais disposições bancárias e financeiras relativas às funções de supervisão; outras regras que regem as relações com o Ministero dell'Economia e delle finanze (Ministério da Economia e das Finanças) e com outras autoridades; os seus próprios Estatutos e o Regulamento Geral.

O <u>Direttorio</u> é um órgão colegial, composto pelo Governador, pelo Diretor-Geral e por três Directores-Gerais Adjuntos, ao qual compete tomar medidas de relevância externa relacionadas com o exercício das funções públicas atribuídas por lei ao Banco para a prossecução dos seus objectivos institucionais, com exclusão das decisões que se inscrevam no âmbito das competências do SEBC. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes; em caso de empate, o Governador tem voto de qualidade. Das reuniões são lavradas actas (Articoli 22, 23 e 24º do <u>Statuto della Banca d'Italia</u>). ²⁸

O procedimento de nomeação do Governador e dos membros do *Direttorio* (Comissão Executiva) é regulado pelo Artículo 18 do <u>Statuto della Banca d'Italia</u>.

A nomeação do Governador, a renovação do seu mandato e a sua exoneração nos casos previstos no artigo 14.2 dos Estatutos do SEBC²⁹ são efectuadas por decreto do Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho de Ministros, após deliberação do Conselho de Ministros e ouvido o parecer do *Consiglio superiore*. Para emitir o seu parecer, o *Consiglio superiore* é convocado e presidido pelo membro mais antigo, por ordem de nomeação e, em caso de igualdade de nomeação, de idade. O parecer, que é emitido por maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho, é destinado à deliberação do Conselho de Ministros.

²⁸ Informação disponível no portal da <u>Banca d'Italia</u>. Consultado em 22/11/2023.

²⁹ Diploma consolidado disponível no portal '<u>EUR-Lex'</u>. Todas as referências à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/11/2023.





O *Consiglio superiore*, sob proposta do Governador, nomeia o Diretor-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos, renova os respectivos mandatos e exonera-os com base nos motivos previstos no artigo 14.2 dos Estatutos do SEBC. As deliberações devem ser adoptadas com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho e com o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros presentes. As nomeações, reconduções e exonerações do Diretor-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos devem ser aprovadas por decreto do Presidente da República, proposto pelo Presidente do Conselho de Ministros, de acordo com o Ministro da Economia e Finanças, após consulta ao Conselho de Ministros.

O <u>Consiglio superiore</u> ³⁰ é o órgão responsável pela administração geral e pela supervisão da gestão e do controlo interno do Banco. Nomeia, sob proposta do Governador, o Diretor-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos, e contribui, mediante parecer, para o processo de nomeação do Governador. É responsável pelos aspectos de gestão, de organização e de contabilidade: adopta resoluções relativas à organização territorial e à estrutura organizativa geral do Banco, aprova o orçamento anual para as autorizações de despesas e os acordos celebrados com as organizações sindicais, e é informado pelo Governador sobre os factos significativos relativos à administração do Banco (Articoli 15, 16, 17, 18 e 19 do *Statuto della Banca d'Italia*).

O <u>Collegio sindacale</u>³¹ fiscaliza a administração do Banco, nos termos da lei, dos Estatutos e do Regulamento Geral. É composto por cinco membros efectivos, incluindo o Presidente, e dois membros suplentes, designados pela Assembleia Geral, que exercem as suas funções durante três anos e podem ser reeleitos no máximo três vezes.

A Banca d'Italia tem um <u>Codice di comportamento per i membri del Direttorio</u>³² (Código de Conduta dos Membros do Diretório) O <u>Código</u>³³, aprovado pelo <u>Consiglio superiore</u> em 27 de julho de 2016, actualiza o Código de Ética preexistente e estabelece regras para os membros do <u>Direttorio</u> em matéria de conflito de interesses, confidencialidade, nomeações externas, aceitação de presentes ou outros benefícios e investimentos financeiros, inspiradas no respeito pelos valores fundamentais da instituição: independência, imparcialidade, lealdade e discrição. Estas regras vieram completar as

³⁰ Informação disponível no portal da *Banca d'Italia*. Consultado em 22/11/2023.

³¹ Idem

³² Idem

³³ https://www.bancaditalia.it/chi-siamo/funzioni-governance/direttorio/codice.pdf





disposições já existentes nos Estatutos. O Código está em conformidade com os Códigos de Conduta do BCE e de outros bancos centrais nacionais do Eurosistema.

Veja-se ainda o seguinte diploma: <u>Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 29 gennaio 2015</u>³⁴ - Definizione del regime delle incompatibilità per i componenti degli organi di vertice e per i dirigenti della Banca d'Italia e dell'Istituto per la vigilanza sulle assicurazioni (IVASS) cessati dall'incarico.

Outros diplomas:

Regolamento Generale della Banca d'Italia³⁵

O Regolamento generale é aprovado pelo Consiglio Superiore della Banca e constitui o principal documento que rege a organização do Banco. O mesmo compõe-se de quatro títulos denominados: Órgãos (Articoli 1 a 10), que contém disposições relativas ao funcionamento de certos órgãos centrais e periféricos do Banco; Estrutura Organizativa (Articoli 11 - 37), que regula a organização da Administração Central e das Agências e define as funções dos Directores das Estruturas e os respectivos poderes de delegação; Operações e Serviços (Articoli 38 - 60), dedicado às operações e serviços do Banco; e Estruturas da Administração Central (Articoli 61 - 103), que indica o âmbito de atividade de cada unidade organizacional da Administração Central.

Outros países

REINO UNIDO

A direção do <u>Bank of England</u> ³⁶ é constituída pelo Governador, quatro Vice-Governadores (o *Court of Directors*) e uma equipa de nove diretores não-executivos. Todos são escolhidos pelo governo e nomeados pela Coroa, sendo um dos diretores não-executivos designado pelo <u>Chancellor of the Exchequer</u> e que preside ao conselho de supervisão.

³⁴ Diploma consolidado disponível no portal 'Gazzetta Ufficiale', em https://www.gazzettaufficiale.it/atto/vediMenuHTML?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2015-03-17&atto.codiceRedazionale=15A01951&tipoSerie=serie generale&tipoVigenza=originario

^{35 &}lt;u>https://www.bancaditalia.it/chi-siamo/funzioni-governance/disposizioni-generali/Regolamento-Generale.pdf</u>

³⁶ Informação disponível no portal do *Bank of England*. Consultado em 24/11/2023.





A missão do Banco consiste em promover o bem dos cidadãos do Reino Unido através da manutenção da estabilidade monetária e financeira. A capacidade de cumprir esta missão depende do facto de se viver de acordo com os mais elevados padrões de integridade, mantendo assim a confiança do público. O Código engloba as principais políticas de conduta do Banco, que são essenciais para o cumprimento da sua missão.

No portal do *Bank of England* está disponível a ligação ao «<u>Our Code</u>». O código estabelece os princípios de conduta do pessoal, as principais políticas e os requisitos subjacentes.De acordo com o <u>Bank of England Act, 1998</u>³⁷ o mandato do Governador é de oito anos e dos Vice-Governadores é de cinco anos. Os diretores não-executivos são nomeados por um período de três anos.

A SCHEDULE 1 do diploma supracitado é relativa à '<u>Court of directors'</u>. Contém as regras relativas à duração do madato; às qualificações para a nomeação; à destituição do cargo; aos poderes; às reuniões; à publicação das actas das reuniões; às atas; e à remuneração.

O governo britânico é o responsável pela indicação do nome do <u>Governador</u>. A mesma é feita por concurso púlico, sendo a sua seleção efetuada nos termos do <u>Government's Principles of Public Appointments and Governance Code</u>. O anúncio formal de abertura de candidaturas foi afixado, durante 4 semanas, no <u>sítio do governo</u> e na revista <u>The Economist</u>. Os termos de referência exigiam experiência num banco central, ou de um cargo sénior numa grande instituição bancária ou financeira. Os candidatos precisam também de ter profundos conhecimentos nas áreas económica e mercados financeiros, além de grandes competências comunicacionais e um perfil de indiscutível integridade. O processo de seleção obedece à avaliação curricular e a duas entrevistas. A comissão parlamentar do tesouro da *House of Commons* ouve, em audição pública, o candidato selecionado para Governador.

A comissão não pode vetar a nomeação, mas pode fazer com que o candidato desista caso emita parecer negativo ao nome proposto.

³⁷ Texto consolidado retirado do portal legislativo '<u>legislation.gov.uk'</u>. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/11/2023.





A comissão parlamentar tem também competência para ouvir os candidatos ao *Court of Directors* previamente à respetiva nomeação.

Além da intervenção no processo de escolha dos Governador e Vice-Governadores, a <u>Treasury Committee</u>³⁸ (comissão parlamentar do tesouro) acompanha, de forma regular e permanente, o trabalho do *Bank of England*, em audições públicas. Estas audições têm lugar sempre que o Banco divulga um relatório sobre o estado da economia e do sistema financeiro.

Veja-se por exemplo o seguinte documento: «<u>Correspondence from the Governor of the Bank of England, relating to Monetary Policy Committee consideration of energy prices, dated 20 November 2023</u>».

No sítio do Parlamento britânico podem encontrar-se todos os registos destas audições

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica à da presente iniciativa.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.ª <u>Altera as regras de nomeação do Governador e os demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro)</u>- que foi aprovado, em votação final global, a 02/10/2022, com os votos contra do CDS-PP, a abstenção do PSD, BE, PCP, PEV, e das Deputadas Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine

³⁸ Informação disponível no portal 'parliament.uk'. Consultado em 24/11/2023





Katar Moreira (Ninsc) e os votos a favor do PS, PAN, CH e IL, tendo dado origem à Lei n.º 73/2020.

- Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.ª <u>Nomeação dos membros das entidades</u> administrativas independentes» rejeitado na votação na generalidade, a 09/06/2020, com os votos contra do PS, BE, PCP, PEV e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e os votos a favor do PSD, CDS-PP, PAN, CH e IL.
- Projeto de Lei n.º 423/XIV/1.ª -Altera o funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro) em tudo idêntico ao presente projeto de lei, e que foi rejeitado na votação na generalidade, a 09/06/2020, com os votos contra do PS, PSD, BE, PCP e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), a abstenção do PEV e CH e os votos a favor do PSD, CDS-PP, PAN e IL.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias

Atendendo ao objeto da iniciativa, parece-nos dever ser efetuada consulta, de carácter obrigatório, ao BCE, nos termos dos artigos 127.º n.º 4 e 282.º n.º 5 do <u>TFUE</u> e da <u>Decisão 98/415/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998</u> relativa à consulta do BCE pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais.

Consultas facultativas

Considerando a temática em apreço, poderá ainda ser pertinente consultar o Banco de Portugal.